



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 187-02.2012.6.02.0041, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.748
(29.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 187-02.2012.6.02.0041, CLASSE 30.
RECORRENTE: BALTAZAR TEIXEIRA CAVALCANTE FILHO.
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. NÃO OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. TELA DE FUNDO DE CAIXA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. ESCLARECIMENTO DEVIDAMENTE PRESTADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHA QUE, NO CASO DOS AUTOS, NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificada falha que não compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalva. Inteligência do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2013.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIAO COSTA FILHO – RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Baltazar Teixeira Cavalcante Filho, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Paulo Jacinto/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 41ª Zona, em decisão de fls. 61/62, desaprovou as contas do candidato, diante das seguintes irregularidades: a) não comprovação da despesa de R\$220,00 (duzentos e vinte reais) com combustíveis e lubrificantes; b) não foi discriminado o critério de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro nem comprovada a atividade econômica do doador; c) há divergência entre a prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial; e d) existem despesas pagas em espécie sem registro na tela fundo de caixa.

Inconformado com a sentença, o Sr. Baltazar Teixeira Cavalcante Filho interpôs recurso inominado onde alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por ofensa ao devido processo legal, na medida em que não foi dada oportunidade para manifestar-se acerca da ausência do fundo de caixa.

No mérito, sustenta que realizou despesas com combustíveis no valor R\$220,00 junto ao Auto Posto Shopping Ltda., mas que perdeu os dois cupons fiscais. Esclarece, no entanto, que a primeira despesa com combustíveis ocorreu no dia 16/08/2012, no valor de R\$100,00 (cem reais), e a segunda no dia 29/08/2012, no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), ambas pagas em espécie, e cujos documentos fiscais possuíam, respectivamente, os números 520191 e 526920.

O recorrente salienta que, na fase de diligências, juntou declaração do posto ratificando as duas despesas realizadas e pagas pelo recorrente (fls. 52).

Quanto à divergência entre a segunda prestação de contas parcial e a final, relata que se trata de cinco centavos referentes aos gastos com combustíveis. Informa que na segunda prestação de contas parcial foi lançado o valor de R\$220,05, sendo posteriormente corrigido na prestação de contas final.

Afirma que foi indicado o critério de avaliação das receitas estimadas, como quantidade, valor unitário e fonte de avaliação.

Resalta, portanto, que todas as receitas e despesas foram devidamente informadas, não havendo que se falar em irregularidades na prestação de contas apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 187-02.2012.6.02.0041, Classe 30

Dessa modo, requer o acolhimento da preliminar e, acaso superada, o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 187-02.2012.6.02.0041, Classe 30

VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui intarressa recursal.

Preliminar de ofensa ao devido processo legal.

O recorrente sustenta que a sentença seria nula por não ter sido concedida oportunidade para manifestar-se a respeito da irregularidade que trata da ausência do fundo de caixa para registro das despesas pagas em espécie.

Compulsando os autos, constata-se que o candidato não foi intimado para falar acerca da irregularidade acima mencionada, a qual somente foi apontada no Relatório Final, e que foi um dos motivos que ensejaram a desaprovação das contas.

Ocorre, contudo, que não verifico efetivo prejuízo a parte a ponto de se decretar a nulidade do feito a partir da falta de intimação do candidato. Explico.

A tela do fundo de caixa tem a finalidade de identificar as saídas da conta bancária que irão compor o fundo de caixa da campanha. Aconteça que, como bem alerta a Procuradoria Regional Eleitoral, a *"opção só estará disponível para o prestador de contas com conta bancária declarada."* Na hipótese em tela, mostra-se desnecessário o fundo de caixa, visto que o candidato não abriu a conta bancária específica de campanha, consoante faculta o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 e art. 12, § 5º, da Res.-TSE nº 23.376.

Assim, em observância ao que dispõe o art. 219º do Código Eleitoral, o juízo deve abster-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Dessa forma, considerando que a falha indicada não compromete a regularidade das contas, voto pela rejeição da presente preliminar, por não vislumbrar prejuízo ao recorrente.

É como voto.

1Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

2Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 187-02.2012.6.02.0041, Classe 30

Mérito.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas pelo juízo singular:

1) não comprovação da despesa de R\$220,00 (duzentos e vinte reais) com combustíveis e lubrificantes, através de documentação hábil, segundo a legislação fiscal (ofensa ao art. 42 da Res.-TSE nº 23.376);

2) divergência entre a prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial;

3) existência de despesas pagas em espécie, e não registradas na tela de fundo de caixa; e,

4) ausência do critério e da origem da avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro, por meio de documentação ou pesquisa de mercado, nem informações sobre a atividade econômica exercida pelos doadores, contrariando os artigos 23 e 40, § 3º, da Res.-TSE nº 23.376/12.

Quanto ao primeiro item, constata-se da documentação acostada às fls. 38 um recibo emitido pelo Auto Posto Shopping no valor de R\$100,00 e dois cupons fiscais, referente à aquisição de gasolina pelo candidato, que totalizam R\$220,00. Nesse ponto acompanho o parecer do órgão ministerial, no sentido de que restou comprovada a despesa com combustível.

Em relação à divergência entre a segunda prestação de contas parcial e a final, vejo que dispensa maiores comentários, visto que houve apenas equívoco no lançamento dos gastos de combustíveis. Foi registrado R\$220,05 na segunda parcial, o qual foi posteriormente corrigido quando da apresentação da prestação de contas final.

No que toca à tela de fundo de caixa, como já assentel anteriormente, ele é desnecessário no presente caso, visto que o candidato não procedeu a abertura da conta bancária específica de campanha, pois na hipótese dos autos ela é facultativa, conforme prevê a legislação (art. 22, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, § 5º, da Res.-TSE nº 23.376).

Por fim, tem-se o item 04, onde se aponta a ausência do critério e da origem da avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro, por meio de documentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 187-02.2012.6.02.0041, Classe 30

ou pesquisa de mercado, e a inexistência de informações sobre a atividade econômica dos doadores.

Dispõe o § 3º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/12 que *“o demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.”*

Analisando o Demonstrativo das Receitas Estimadas observa-se que foi informado a quantidade e o valor unitário dos bens recebidos. Em relação à avaliação dos preços praticados, verifica-se que foi consignada apenas a informação *“conforme valor/avaliação de mercado”*.

Embora o candidato não tenha discriminado, através de documentação ou pesquisa de mercado, o critério de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro recebidos, entendo que tal fato não compromete a regularidade da prestação de contas. Nessa linha, cito precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Prestação de Contas. Candidato. Campanha eleitoral.

- A ausência, na prestação de contas, do critério de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro e a divergência do nome do doador constante de recibo eleitoral constituem vícios formais, que não comprometem o exame da regularidade da prestação de contas e que não se revestem da gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato.

Agravo regimental não provido.

(AgR no Raspe nº 4264-94.2010.604.0000/AM, Acórdão de 17/05/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18/06/2012)

Vale lembrar que, de acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376, *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção.*

Já quanto à ausência de informações sobre a atividade econômica dos doadores, vê-se que a preocupação do juízo de primeiro grau resulta do que prevê o parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 23.376.

Feza o dispositivo que *os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 187-02.2012.6.02.0041, Classe 30

atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Ao se aferir as receitas estimáveis, verifica-se que três delas (03 sinalizadores de veículos com os nomes do candidato a Prefeito e do vereador recorrente, 20.000 santinhos e 05 adesivos para carro) são frutos de doações do candidato ao cargo de Prefeito em Paulo Jacinto, Sr. André Magalhães Cassiano, que se encontra na exceção prevista no parágrafo único do art. 23.

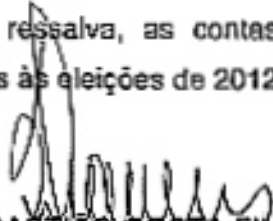
A inconsistência, nesse caso, estaria na cessão de dois veículos, avaliadas cada uma em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para uso em campanha, as quais foram registradas, mas sem que tenha havido a demonstração de que os bens eram de propriedade dos doadores. Foram apresentados apenas os termos de cessão, como se vê às fls. 33/34.

Vale salientar, no entanto, que o art. 41, III, da Resolução TSE nº 23.376 dispõe que *a receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação do termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.*

Nota-se, portanto, que a norma exige somente a apresentação do termo de cessão, que pressupõe a temporariedade de uso e a propriedade do bem cedido, o que foi observado pelo recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe parcial provimento, aprovar, com ressalva, as contas de campanha de Ballazar Teixeira Cavalcante Filho, referentes às eleições de 2012.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

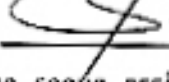


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 187-02.2012.6.02.0041
PROTOCOLO Nº 60.533/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9748 foi conferido (a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 29/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 137, em 31/07/2013, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 187-02.2012.6.02.0041

Prot. 60.633/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 29/07/2013 (SESSÃO Nº 55/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BALTAZAR TEIXEIRA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.748, de 29.07.2013). Ausente momentaneamente o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2013.

CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários